



PROJETO DE LEI Nº. 13.334

(Antonio Carlos Albino)

Altera a Lei 1.324/1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), para prever parâmetro, restrição e disposições sobre fiscalização e autuação específicos para imóveis residenciais.

Art. 1º. A Lei nº 1.324, de 27 de dezembro de 1965, que dispõe sobre ruídos urbanos (“Lei do Silêncio”), passa a vigorar com as seguintes alterações, convertendo-se o parágrafo único do art. 1º em § 1º:

“Art. 1º. (...)

(...)

§ ____. Nos imóveis residenciais, o nível de sons e ruídos, de qualquer natureza, observará os limites previstos na norma técnica NBR 10151, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, ou outra que a substitua.

(...)

Art. 3º. (...)

(parágrafo). Também é absolutamente vedado, no período noturno em imóveis residenciais produzir sons e ruídos, de qualquer natureza, que causem incômodos aos vizinhos, perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos, independentemente de volume, frequência ou medição.

(...)

Art. 9º-__. Os servidores dos órgãos públicos competentes, inclusive da Guarda Municipal, fiscalizarão a observância da norma técnica NBR 10151, da ABNT, nos imóveis residenciais, impondo a obrigação de cessar eventual transgressão, bem como aplicando as sanções de advertência ou multa, conforme o caso.



(PL nº 13.334 - fl. 2)

Parágrafo único. O servidor público que identificar local onde esteja ocorrendo possível descumprimento desta lei deverá efetuar a medição e autuação, independente de denúncia.

Art. 10. (...)

(...)

§ ____. No caso de infração em imóvel residencial, será solidariamente responsável o seu proprietário, constante no cadastro fiscal imobiliário, ao qual será vinculada a sanção aplicada.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de alteração à “Lei do Silêncio” em vigor tem por objetivo atender aos anseios dos munícipes que sofrem com a perturbação do bem-estar e do sossego e esperam que a ordem pública seja mantida pelo Poder Público, eliminando os incômodos causados por sons e ruídos que perturbam o sossego das pessoas, principalmente no repouso noturno.

Sabemos que esses problemas levam muitas vezes a situações extremas, como brigas entre vizinhos, com xingamentos, agressões e até resultados mais graves, como homicídios.

Diante disso, propomos inserir na lei dispositivos que trazem melhor aplicabilidade, tentando alcançar melhores resultados, pois as medidas já previstas não funcionam de forma eficaz. Prevendo-se a possibilidade de aplicar a advertência e/ou multa de forma imediata, a fiscalização será mais eficaz, e conseqüentemente evitará casos de reincidência.

Espera-se que as novas medidas inseridas na lei, ao serem aplicadas pelos servidores públicos municipais, especialmente Guardas Municipais, que estão diretamente ligados com o cotidiano da cidade e conseqüentemente deparam-se diariamente com esse tipo de denúncia, possam diminuir os casos de perturbação do bem-estar e do sossego público.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 14/04/2021

ANTONIO CARLOS ALBINO

“Albino”